TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **02394/08**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-99/97.
2. a Lei nº 161, de 31/12/2006, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 5.390.568,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 2.695.284,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R$ 373.363,15, representando 6,75% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE, 26,51% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 68,27% da cota-parte do exercício, atendendo ao limite de 60%;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 15,24% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 61,63% da RCL;
9. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 57,18% da RCL;
10. repasse para o Poder Legislativo abaixo do que foi orçado;
11. REO do 1º bimestre foi enviado com atraso;
12. não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
13. LOA foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo legal, apresentando algumas falhas;
14. despesas sem autorização Legislativa, no total de R$ 38.089,44;
15. créditos adicionais utilizados sem fonte de recurso no valor de R$ 98.152,49;
16. os demonstrativos contábeis não trazem os valores consolidados do Município;
17. déficit orçamentário no valor de R$ 43.037,89;
18. falta de apresentação dos documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício;
19. parte do saldo das disponibilidades (no valor de R$ 62.074,86) não foi comprovada;
20. realização de despesas sem licitação no montante de R$ 536.841,12, correspondendo ao montante de 37,99% da despesa licitável;
21. repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de fevereiro com atraso;
22. contribuições devidas e não recolhidas à Previdência num total estimado de R$ 214.967,37;
23. inexistência de controles mensais individualizados de veículos, conforme RN-TC nº 05/05;

24. despesas extra-orçamentárias sem comprovação, no valor de R$ 197.013,94;
25. pagamento irregular de despesas da Delegacia de Polícia do Município, no valor de R$ 10.600,30;
26. lançamentos na conta realizável, no valor de R$ 76.175,77, sem esclarecimentos;
27. despesas liquidadas pelo Diretor de Contabilidade e Finanças;

O interessado foi notificado na forma regimental, apresentando defesa de fls. 1.024/1.195.

Após analisar a defesa a Auditoria considerou sanada apenas a irregularidade relativa à falha apresentada na LOA com relação às despesas referentes às ações e serviços públicos de saúde. Com relação aos saldos não comprovados o valor passou para R$ 61.951,02.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, após discorrer sobre a matéria, opinou pela

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
2. declaração de atendimento parcial dos requisitos da LRF;
3. imputação de débito no total das despesas irregulares;
4. comunicação à Receita Federal a respeito das irregularidades de natureza previdenciária, e envio de peças dos autos ao Ministério Público Federal, em razão dos indícios de crime contra a Previdência;
5. aplicação de multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, inciso V, da LOTCE;
6. recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **02394/08**

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que excluindo do cômputo dos gastos com pessoal os valores relativos às obrigações patronais, os limites foram obedecidos, conforme demonstrou a Auditoria na análise de defesa.

O repasse à Câmara Municipal abaixo do que foi orçado não constitui propriamente uma irregularidade. No caso caberia ao Poder Legislativo adotar as medidas cabíveis se assim considerasse necessárias.

O atraso na remessa do REO relativo ao primeiro bimestre ensejou multa, já quitada conforme fl. 362 dos autos.

Como bem disse o órgão técnico, a declaração conjunta do Secretário de Finanças do Município e do Contador à época afirmando que os demonstrativos fiscais foram afixados em prédios públicos não são suficientes para comprovar às publicações.

O atraso no envio e as falhas detectadas na Lei Orçamentária Anual não comprometeram a análise nem influenciaram na execução orçamentária do exercício.

Durante o exercício foram utilizados créditos orçamentários acima das disponibilidades de dotações. Todavia, não se pode considerar tais créditos sem autorização legislativa, vez que a Lei Orçamentária autorizou suplementações suficientes para as dotações deficitárias. Cabem recomendações para que se proceda um melhor acompanhamento da execução orçamentária, evitando-se, desta forma, tais fatos. Saliente-se que dentro do próprio exercício as mencionadas dotações foram supridas.

Conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, restaram saldos de dotações que somaram R$ 348.389,00, suficientes para cobrir o valor verificado como créditos adicionais utilizados sem fontes de recursos no valor de R$ 98.152,49, restando a falha formal de não ter havido a devida anulação dos créditos para suficiente cobertura.

Não foi feita, na Prestação de Contas Anual nem no SAGRES, a consolidação dos dados contábeis da Câmara Municipal, dificultando a análise por parte da Auditoria.

O déficit orçamentário apresentado, não é capaz de comprometer execuções orçamentárias futuras, porém, cabe recomendação para que se faça um melhor planejamento e assim evitar problemas no futuro. Também cabe recomendação para que se observe a legislação no que tange aos documentos necessários à comprovação da dívida inscrita e para um melhor controle de veículos em conformidade com a Resolução deste Tribunal..

Conforme se pode verificar no balancete do mês de dezembro de 2007, dos extratos reclamados pelo órgão auditor para comprovação de disponibilidades fl. 1.203, estão comprovados saldos no montante de R$ 7.261,87, restando R$ 54.689,15, quantia esta a ser devolvida ao erário pelo ex-gestor.

O atraso no repasse de valores à Câmara Municipal ocorreu apenas em um mês e foi regularizado no próprio exercício, sanando a irregularidade.

O interessado enviou os processos licitatórios reclamados pela Auditoria de forma incompleta. Os documentos podem ser aceitos como hábeis para comprovara a realização das licitações, vez que as principais peças foram enviadas, demonstrando que os processos foram realizados. Cabe destacar que se tratam de licitações na modalidade carta convite cujo envio não é obrigatório para esta Corte. Por tratarem de serviços contínuos algumas licitações realizadas no final do exercício anterior devem ser consideradas para cobrir as despesas decorrentes, vez que a legislação assim permite.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no montante de R$ 520.487,94, deixando de ser recolhida a quantia de R$ 214.967,37 já incluídas as contribuições sobre prestação de serviços por pessoas físicas e contratados por excepcional interesse público, inclusive a participação dos servidores. A falha pode ser relevada, tendo em vista o claro esforço do gestor em cumprir o dever no que se relaciona a matéria. Saliente-se que foi apresentado o pedido de parcelamento realizado em 28 de abril de 2008, não havendo informações sobre a concessão e o período a que se refere.

O interessado não enviou as guias de despesas tidas como pagas no exercício sob análise referentes aos restos a pagar inscritos no exercício de 2006, permanecendo tais despesas sem a efetiva comprovação.

Não foi apresentado o termo de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria Estadual de Segurança Pública que regularizaria as despesas do Poder Executivo municipal com a Delegacia de polícia do município. Todavia o órgão técnico não questionou a realização dos serviços, ficando a falha de natureza formal, pois, as despesas foram devidamente comprovadas.

Os argumentos e documentos apresentados pelo interessado são suficientes para justificar os lançamentos na conta realizável no valor de R$ 76.175,77, afastando a irregularidade quanto a este aspecto.

Deve ser formalizado ato para indicar a responsabilidade pela liquidação das despesas da Prefeitura para que não haja dúvidas acerca do fato.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do **Ex-Prefeito de Riachão do Bacamarte**, **Senhor Erivaldo Guedes do Amaral**, relativas ao exercício de 2007; **b) imputação ao ex-gestor do débito de R$ 251.703,09,** sendo **R$ 197.013,94** por despesas extra-orçamentárias não comprovadas e **R$ 54.689,15** por saldo financeiro não comprovado; **c) concessão do prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicação** ao mesmo de **multa no valor de R$ 2.805,10** nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **e) assinação** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; **f) declaração** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, envio e publicação de demonstrativos fiscais; **g) recomendação** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor; **h) Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. **i)** remessa de peças ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **02394/08**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Erivaldo Guedes do Amaral

Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte. *Prestação de Contas do exercício de 2007*. Responsabilidade do Senhor Erivaldo Guedes Amaral. *Emissão de parecer* ***contrário*** *à aprovação das contas.*

PARECER PPL – TC – 00263 /10

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍB*A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **02394/08** referente à Prestação de Contas do Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em ***EMITIR PARECER CONTRÁRIO*** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim fizeram, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que excluindo do cômputo dos gastos com pessoal os valores relativos às obrigações patronais, os limites foram obedecidos, conforme demonstrou a Auditoria na análise de defesa.

O repasse à Câmara Municipal abaixo do que foi orçado não constitui propriamente uma irregularidade. No caso caberia ao Poder Legislativo adotar as medidas cabíveis se assim considerasse necessárias.

O atraso na remessa do REO relativo ao primeiro bimestre ensejou multa, já quitada conforme fl. 362 dos autos.

Como bem disse o órgão técnico, a declaração conjunta do Secretário de Finanças do Município e do Contador à época afirmando que os demonstrativos fiscais foram afixados em prédios públicos não são suficientes para comprovar às publicações.

O atraso no envio e as falhas detectadas na Lei Orçamentária Anual não comprometeram a análise nem influenciaram na execução orçamentária do exercício.

Durante o exercício foram utilizados créditos orçamentários acima das disponibilidades de dotações. Todavia, não se pode considerar tais créditos sem autorização legislativa, vez que a Lei Orçamentária autorizou suplementações suficientes para as dotações deficitárias. Cabem recomendações para que se proceda um melhor acompanhamento da execução orçamentária, evitando-se, desta forma, tais fatos. Saliente-se que dentro do próprio exercício as mencionadas dotações foram supridas.

Conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, restaram saldos de dotações que somaram R$ 348.389,00, suficientes para cobrir o valor verificado como créditos adicionais utilizados sem fontes de recursos no valor de R$ 98.152,49, restando a falha formal de não ter havido a devida anulação dos créditos para suficiente cobertura.

Não foi feita, na Prestação de Contas Anual nem no SAGRES, a consolidação dos dados contábeis da Câmara Municipal, dificultando a análise por parte da Auditoria.

O déficit orçamentário apresentado, não é capaz de comprometer execuções orçamentárias futuras, porém, cabe recomendação para que se faça um melhor planejamento e assim evitar problemas no futuro. Também cabe recomendação para que se observe a legislação no que tange aos documentos necessários à comprovação da dívida inscrita e para um melhor controle de veículos em conformidade com a Resolução deste Tribunal.

Conforme se pode verificar no balancete do mês de dezembro de 2007, dos extratos reclamados pelo órgão auditor para comprovação de disponibilidades fl. 1.203, estão comprovados saldos no montante de R$ 7.261,87, restando R$ 54.689,15, quantia esta a ser devolvida ao erário pelo ex-gestor.

O atraso no repasse de valores à Câmara Municipal ocorreu apenas em um mês e foi regularizado no próprio exercício, sanando a irregularidade.

O interessado enviou os processos licitatórios reclamados pela Auditoria de forma incompleta. Os documentos podem ser aceitos como hábeis para comprovara a realização das licitações, vez que as principais peças foram enviadas, demonstrando que os processos foram realizados. Cabe destacar que se tratam de licitações na modalidade carta convite cujo envio não é obrigatório para esta Corte. Por tratarem de serviços contínuos algumas licitações realizadas no final do exercício anterior devem ser consideradas para cobrir as despesas decorrentes, vez que a legislação assim permite.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no montante de R$ 520.487,94, deixando de ser recolhida a quantia de R$ 214.967,37 já incluídas as contribuições sobre prestação de serviços por pessoas físicas e contratados por excepcional interesse público, inclusive a participação dos servidores. A falha pode ser relevada, tendo em vista o claro esforço do gestor em cumprir o dever no que se relaciona a matéria. Saliente-se que foi apresentado o pedido de parcelamento realizado em 28 de abril de 2008, não havendo informações sobre a concessão e o período a que se refere.

O interessado não enviou as guias de despesas tidas como pagas no exercício sob análise referentes aos restos a pagar inscritos no exercício de 2006, permanecendo tais despesas sem a efetiva comprovação.

Não foi apresentado o termo de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria Estadual de Segurança Pública que regularizaria as despesas do Poder Executivo municipal com a Delegacia de polícia do município. Todavia o órgão técnico não questionou a realização dos serviços, ficando a falha de natureza formal, pois, as despesas foram devidamente comprovadas.

Os argumentos e documentos apresentados pelo interessado são suficientes para justificar os lançamentos na conta realizável no valor de R$ 76.175,77, afastando a irregularidade quanto a este aspecto.

Deve ser formalizado ato para indicar a responsabilidade pela liquidação das despesas da Prefeitura para que não haja dúvidas acerca do fato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **02394/08**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa 24 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº **02394/08**

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Erivaldo Guedes do Amaral

Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte. Responsabilidade do Senhor Erivaldo Guedes Amaral. Prestação de Contas do exercício de 2007. Imputação de débito Aplicação de multa. Determinações, comunicações e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 01260 /10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do Processo TC Nº **02394/08**, referente à Prestação de Contas Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: ***IMPUTAR* ao ex-gestor o débito de R$ 251.703,09,** sendo **R$ 197.013,94** por despesas extra-orçamentárias não comprovadas e **R$ 54.689,15** por saldo financeiro não comprovado; a) ***CONCEDER* do prazo de 60 dias** para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; b) ***APLICAR*** ao mesmo de **multa no valor de R$ 2.805,10** nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; c) ***ASSINAR*** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, *cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*; d) ***DECLARAR*** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, envio e publicação de demonstrativos fiscais; e) ***RECOMENDAR*** ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor; f) ***INFORMAR*** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.g) ***REMETER*** peças ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Assim decidem, tendo em vista a ocorrência de irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

Da análise dos autos se evidenciou que excluindo do cômputo dos gastos com pessoal os valores relativos às obrigações patronais, os limites foram obedecidos, conforme demonstrou a Auditoria na análise de defesa.

O repasse à Câmara Municipal abaixo do que foi orçado não constitui propriamente uma irregularidade. No caso caberia ao Poder Legislativo adotar as medidas cabíveis se assim considerasse necessárias.

O atraso na remessa do REO relativo ao primeiro bimestre ensejou multa, já quitada conforme fl. 362 dos autos.

Como bem disse o órgão técnico, a declaração conjunta do Secretário de Finanças do Município e do Contador à época, afirmando que os demonstrativos fiscais foram afixados em prédios públicos não são suficientes para comprovar às publicações.

O atraso no envio e as falhas detectadas na Lei Orçamentária Anual não comprometeram a análise nem influenciaram na execução orçamentária do exercício.

Durante o exercício foram utilizados créditos orçamentários acima das disponibilidades de dotações. Todavia, não se pode considerar tais créditos sem autorização legislativa, vez que a Lei Orçamentária autorizou suplementações suficientes para as dotações deficitárias. Cabem recomendações para que se proceda um melhor acompanhamento da execução orçamentária, evitando-se, desta forma, tais fatos. Saliente-se que dentro do próprio exercício as mencionadas dotações foram supridas.

Conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, restaram saldos de dotações que somaram R$ 348.389,00, suficientes para cobrir o valor verificado como créditos adicionais utilizados sem fontes de recursos no valor de R$ 98.152,49, restando a falha formal de não ter havido a devida anulação dos créditos para suficiente cobertura.

Não foi feita, na Prestação de Contas Anual nem no SAGRES, a consolidação dos dados contábeis da Câmara Municipal, dificultando a análise por parte da Auditoria.

O déficit orçamentário apresentado, não é capaz de comprometer execuções orçamentárias futuras, porém, cabe recomendação para que se faça um melhor planejamento e assim evitar problemas no futuro. Também cabe recomendação para que se observe a legislação no que tange aos documentos necessários à comprovação da dívida inscrita e para um melhor controle de veículos em conformidade com a Resolução deste Tribunal.

Conforme se pode verificar no balancete do mês de dezembro de 2007, dos extratos reclamados pelo órgão auditor para comprovação de disponibilidades fl. 1.203, estão comprovados saldos no montante de R$ 7.261,87, restando R$ 54.689,15, quantia esta a ser devolvida ao erário pelo ex-gestor.

O atraso no repasse de valores à Câmara Municipal ocorreu apenas em um mês e foi regularizado no próprio exercício, sanando a irregularidade.

O interessado enviou os processos licitatórios reclamados pela Auditoria de forma incompleta. Os documentos podem ser aceitos como hábeis para comprovara a realização das licitações, vez que as principais peças foram enviadas, demonstrando que os processos foram realizados. Cabe destacar que se tratam de licitações na modalidade carta convite cujo envio não é obrigatório para esta Corte. Por tratarem de serviços contínuos algumas licitações realizadas no final do exercício anterior devem ser consideradas para cobrir as despesas decorrentes, vez que a legislação assim permite.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no montante de R$ 520.487,94, deixando de ser recolhida a quantia de R$ 214.967,37 já incluídas as contribuições sobre prestação de serviços por pessoas físicas e contratados por excepcional interesse público, inclusive a participação dos servidores. A falha pode ser relevada, tendo em vista o claro esforço do gestor em cumprir o dever no que se relaciona a matéria. Saliente-se que

foi apresentado o pedido de parcelamento realizado em 28 de abril de 2008, não havendo informações sobre a concessão e o período a que se refere.

O interessado não enviou as guias de despesas tidas como pagas no exercício sob análise referentes aos restos a pagar inscritos no exercício de 2006, permanecendo tais despesas sem a efetiva comprovação.

Não foi apresentado o termo de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria Estadual de Segurança Pública que regularizaria as despesas do Poder Executivo municipal com a Delegacia de polícia do município. Todavia o órgão técnico não questionou a realização dos serviços, ficando a falha de natureza formal, pois, as despesas foram devidamente comprovadas.

Os argumentos e documentos apresentados pelo interessado são suficientes para justificar os lançamentos na conta realizável no valor de R$ 76.175,77, afastando a irregularidade quanto a este aspecto.

Deve ser formalizado ato para indicar a responsabilidade pela liquidação das despesas da Prefeitura para que não haja dúvidas acerca do fato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de novembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial